

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ATOS DA 1ª CÂMARA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA
PROCESSO TC Nº 06713/05 – AC1 Nº 013/08 - ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 89, supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 04041/04 - AC1-TC Nº 014/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em dar pela legalidade do ato de aposentadoria, constante às fls. 27, supra caracterizado, e pela concessão do respectivo registro.

PROCESSO TC Nº 02710/06 – AC1-TC Nº 015/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº PAULO JOSÉ SOARES, matrícula nº 3-829-6, Auxiliar de Estatística do DETRAN-PB, à fl. 28.

PROCESSO TC Nº 02761/06 - AC1-TC Nº 016/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª MARLUCE DA SILVA BANDEIRA, matrícula nº 56.209-2, Professora, à fl. 40.

PROCESSO TC Nº 03201/06 - AC1-TC Nº 017/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 02706/06 - AC1-TC Nº 018/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 03174/06 - AC1-TC Nº 019/08 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 01681/06 - AC1-TC Nº 020/08 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM - Campina Grande. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 04948/04 - AC1-TC Nº 021/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Mogeiro.

DECISÃO: ACORDAM, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na Sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC-165/2004 e determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 06135/02 – AC1-TC Nº 022/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Juru. DECISÃO: Acordam os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA

MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. APLICAR multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter-se configurado a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC n.º 47/2007;**
- 2. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JURU, Senhor ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade nos contratos por excepcional interesse público analisados nestes autos, atendendo ao que reclama a Auditoria, sob pena de nova multa e a aplicação de outras sanções pertinentes à espécie.**

PROCESSO TC Nº 02171/04 - AC1-TC Nº 023/08 - ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação requerida pela Auditoria às fls. 233, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

PROCESSO TC Nº 04212/04 - AC1-TC Nº 024/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **DECISÃO:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
2. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa

supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação requerida pela Auditoria às fls. 268/270, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Isabel. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação requerida pela Auditoria às fls. 28/29, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

PROCESSO TC Nº 04466/02 - AC1-TC Nº 026/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Sidney Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com vistas a que restabeleça a legalidade dos atos de nomeação de relacionados às fls. 984 destes autos, nos termos indicados pela Auditoria, ao final do qual, deve comprovar,**

perante a Corte, a adoção de providências nesse sentido, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive, a negação do registro a cada um deles.

PROCESSO TC Nº 03862/04 - AC1-TC Nº 027/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação requerida pela Auditoria às fls. 33/34,**

sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17/01/08.

EXTRATOS DE RESOLUÇÕES

PROCESSO TC Nº 02707/03 - RC1-TC Nº 002/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. **DECISÃO:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, decidiram DECLARAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

PROCESSO TC Nº 06486/04 - RC1-TC Nº 003/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba – DER-PB. **DECISÃO:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, dada a sua perda de objeto.

PROCESSO TC Nº 03701/06 - RC1-TC Nº 004/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **DECISÃO:** RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo 60(sessenta) dias aos dois gestores do Município de Princesa Isabel, conforme abaixo, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB, em caso de descumprimento decorrido o qual o processo retornará à apreciação dos membros desta Câmara, para a apreciação do mérito:

- I. Ex-Prefeito e autoridade responsável pelas contratações e irregularidades, Srº José Sidney Oliveira, com vistas a

explicar suas razões e submeter as provas a este processo, com vistas a afastar as eivas hauridas pela Unidade Técnica;

II. Atual gestor para proceder ao envio a este Tribunal de Contas da documentação reclamada pela Auditoria, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.

PROCESSO TC Nº 04659/06 - RC1-TC Nº 005/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo 60(sessenta) dias aos dois gestores do Município de Princesa Isabel, conforme abaixo, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB, em caso de descumprimento, decorrido o qual o processo retornará à apreciação dos membros desta Câmara, para a apreciação do mérito:

- I. Ex-Prefeito e autoridade responsável pelas contratações e irregularidades, Srº José Sidney Oliveira, com vistas a explicar suas razões e submeter as provas a este processo, com vistas a afastar as eivas hauridas pela Unidade Técnica;**
- II. Atual gestor para proceder ao envio a este Tribunal de Contas da documentação reclamada pela Auditoria, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.**

PROCESSO TC Nº 06036/06 - RC1-TC Nº 006/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo 60(sessenta) dias aos dois gestores do Município de Princesa Isabel, conforme abaixo, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB, em caso de descumprimento, decorrido o qual o processo retornará à apreciação dos membros desta Câmara, para a apreciação do mérito:

- I. **Ex-Prefeito e autoridade responsável pelas contratações e irregularidades, Srº José Sidney Oliveira, com vistas a explicar suas razões e submeter as provas a este processo, com vistas a afastar as eivas hauridas pela Unidade Técnica;**
- II. **Atual gestor para proceder ao envio a este Tribunal de Contas da documentação reclamada pela Auditoria, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.**

PROCESSO TC Nº 01858/06 - RC1-TC Nº 007/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. DECISÃO: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo 60(sessenta) dias aos dois gestores do Município de Princesa Isabel, conforme abaixo, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB, em caso de descumprimento, decorrido o qual o processo retornará à apreciação dos membros desta Câmara, para a apreciação do mérito:

- II. **Ex-Prefeito e autoridade responsável pelas contratações e irregularidades, Srº José Sidney Oliveira, com vistas a explicar suas razões e submeter as provas a este processo, com vistas a afastar as eivas hauridas pela Unidade Técnica;**
- III. **Atual gestor para proceder ao envio a este Tribunal de Contas da documentação reclamada pela Auditoria, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo.**

PROCESSO TC Nº 05808/04 - RC1-TC Nº 008/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa. DECISÃO: Os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena da multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB, em caso de descumprimento, o atual Secretário da Infra-Estrutura de João Pessoa, informe a este Tribunal de Contas as medidas adotadas com relação ao término da execução do

Contrato nº 28/04 e/ou apresente justificativas acerca da paralisação das obras.

PROCESSO TC Nº 01887/06 - RC1-TC Nº 009/08 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel. **DECISÃO: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, com vistas a que atenda às reclamações feitas pela Auditoria, nos seus Relatórios de fls. 153/156 e 174/175, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17/01/08.

Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 24 de Janeiro de 2008.

PUBLICAR POR 1(UM) DIA